



PREFEITURA DE CATANDUVA

Secretaria de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.089, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.023

INSTITUI NO MUNICÍPIO O SISTEMA ROTATIVO DENOMINADO "ÁREA AZUL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 18 de dezembro de 2.023, conforme Resolução nº 7.810.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO E DA CONCESSÃO DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos, o estacionamento de veículos denominado "ÁREA AZUL".

Art. 2º. A Administração poderá delegar à pessoa jurídica, o serviço de coordenação de sistema de organização e recolhimento da tarifa de Área Azul, no regime de concessão, na modalidade concorrência, observada a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, com aplicação subsidiária do disposto no artigo 186 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município fica autorizada a concessão de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º O prazo de concessão do serviço será de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, podendo o Poder Executivo exigir outorga onerosa referente ao percentual da arrecadação, partilhada ao longo de todo período da concessão, observado o contido no parágrafo único do artigo seguinte.

§ 3º Extinta a concessão, por qualquer motivo, retornam ao Poder Executivo os direitos concedidos.

Art. 3º. A concessão será outorgada à pessoa jurídica regularmente constituída que satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação Federal, nesta Lei Complementar e no respectivo edital de licitação e que ofereça proposta financeira mais vantajosa à Administração.

Parágrafo único. A concessionária deverá repassar o valor da outorga da concessão obtida no processo licitatório, cujo percentual mínimo da proposta financeira não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

Art. 4º. A concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema de "Área Azul", bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização, venda de créditos, despesas de pessoal e todos os serviços a serem executados, dar-se-ão por conta e risco da concessionária, com orientação e supervisão da Secretaria de Mobilidade Urbana.



PREFEITURA DE CATANDUVA

Secretaria de Administração

Lei Complementar nº 1.089, de 26 de dezembro de 2.023

CAPITULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DO PREÇO PÚBLICO OU TARIFA DE ESTACIONAMENTO

Art. 5º. No perímetro abrangido pela "Área Azul", será permitido o estacionamento de veículo mediante pagamento, dentro dos seguintes horários:

I – das 8:00 às 18:00 horas nos dias úteis;

II – das 8:00 às 13:00 horas aos sábados.

§ 1º O horário poderá ser alongado ou reduzido, a critério do Poder Executivo, através de Decreto Municipal, por necessidade pública.

§ 2º O uso das vagas de estacionamento aos domingos, feriados e fora dos dias e horários previstos será livre de pagamento e rotatividade.

§ 3º O tempo máximo de utilização na mesma vaga será de 2 (duas) horas, salvo disposição expressa em Decreto.

Art. 6º. Será permitido ao usuário pagar, qualquer quantia entre o mínimo referente ao valor de 1 (uma) hora de estacionamento e o máximo permitido referente ao valor de 2 (duas) horas de estacionamento.

§ 1º Para a operação do sistema serão colocadas duas modalidades de pagamento à disposição do usuário:

I – TARIFA PRÉ-PAGA, sendo aquela adimplida diretamente pelo usuário, sem a intervenção da fiscalização, devendo ser paga nos 10 (dez) minutos de tolerância estabelecidos nesta Lei Complementar, sendo que o não pagamento da tarifa PRÉ-PAGA sujeitará à TARIFA PÓS-PAGA;

II – TARIFA PÓS-PAGA, sendo aquela aplicada após o recebimento do A.C.T (Aviso de Cobrança de Tarifa) e já decorrida a tolerância de 10 minutos sem a devida regularização, sendo fixado o valor de tarifa 5 (cinco) vezes o valor da hora.

III – O valor da hora será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e deverá ser fracionada proporcionalmente de minuto a minuto, após os 30 (trinta) primeiros minutos, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Uma vez não adimplida a TARIFA PÓS-PAGA, no prazo de 72 (setenta e duas horas), será aplicada multa de trânsito por estacionamento irregular, nos termos da legislação federal de regência.

§ 3º O horário para carga e descarga, locais e forma de utilização serão fixados através de Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO III DAS ISENÇÕES

Art. 7º. Estão isentos do pagamento da taxa de estacionamento na área delimitada como "Área Azul", veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, os veículos de transporte de passageiros (táxi) e os de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em seus "pontos de parada", os veículos de concessionárias de serviços públicos, quando no desempenho das funções compatíveis.



PREFEITURA DE CATANDUVA

Secretaria de Administração

Lei Complementar nº 1.089, de 26 de dezembro de 2023

§ 1º Os benefícios previstos no *caput* deste artigo são concedidos também:

I - aos condutores de veículos automotores de transporte individual, durante os 10 (dez) primeiros minutos de utilização do serviço, tempo de tolerância necessário a adquirir e/ou renovar o estacionamento rotativo ou ainda praticar pequenas paradas;

II - às pessoas idosas e com deficiência, nas vagas demarcadas;

III - às pessoas usuárias do Hospital Padre Albino, para aplicação do tratamento e dos procedimentos de quimioterapia, hemodiálise ou diálise;

IV - às pessoas usuárias do Centro de Saúde Dr. José Perri ("Postão"), durante o período de consulta e/ou tratamento;

V - às pessoas usuárias do Hemonúcleo Catanduva ou entidade credenciada pela União, por Estado ou por Município, durante o período de doação de sangue e/ou medula óssea;

VI - Os veículos motorizados classificados como ciclomotores, motonetas e motocicletas, desde que estacionados nos espaços exclusivamente a eles destinados e devidamente sinalizados; e

VII - bicicletas.

§ 2º As formas e demais atos necessários à aplicação dos benefícios previstos no parágrafo anterior serão estabelecidos mediante Decreto, inclusive ficando autorizada a adoção de convênio com os entes citados para emissão de credencial, que permita a correta identificação do usuário.

§ 3º É responsabilidade do usuário manter em local de fácil visualização a credencial de que trata o parágrafo anterior, sob pena da aplicação das penalidades legalmente previstas.

§ 4º A isenção deste artigo é aplicável nas formas e prazos estabelecidos no § 1º, não se estendendo às hipóteses nele não previstas.

§ 5º Os veículos isentos de pagamento, deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo máximo de permanência na vaga, exceto quando comprovadamente envolvidos em serviço público de emergência e nos períodos de uso previstos neste artigo.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O não cumprimento de todos os dispositivos desta Lei Complementar por parte dos usuários do sistema, incorrendo em situação de estacionamento irregular de veículo, sujeitará o condutor à aplicação de multa respectiva, definida na legislação federal de trânsito.



PREFEITURA DE CATANDUVA

Secretaria de Administração

Lei Complementar nº 1.089, de 26 de dezembro de 2023

Art. 9º. Compete ao Poder Público a fiscalização da utilização de Área Azul, observada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quanto à competência de autuação.

Art. 10. A utilização das vagas de estacionamento rotativo será provida através de sistema de controle de horário, por meio digital, mediante o pagamento de preço público, no caso de exploração direta, ou tarifa, na hipótese de concessão.

§ 1º Será concedido um prazo de tolerância de 10 (dez) minutos para que o condutor possa realizar o pagamento do preço público ou tarifa.

§ 2º A tolerância de que trata o parágrafo anterior não se caracteriza como gratuidade, mas como tempo para que se providencie a regularização da permanência na vaga, através dos meios disponibilizados pelo sistema de estacionamento rotativo digital.

Art. 11. O Sistema de Área Azul será implantado de maneira a poder ser gerenciado e operado por meio de sistemas eletrônicos, digitais de aferição e cobrança, com informações que possam habilitar recursos *on-line* que comprovem o tempo de estacionamento e o fluxo financeiro da operação, buscando a melhor comodidade aos usuários e maior controle e transparência para o Poder Público.

Art. 12. A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessária.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.898, de 02 de junho de 1993, nº 3.104, de 30 de dezembro de 1994, nº 4.293, de 14 de novembro de 2006, nº 4.564, de 03 de junho de 2008, nº 6.145, de 10 de maio de 2021 e nº 6.222, de 10 de novembro de 2021.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 26 DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2023.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO DE CATANDUVA

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

RICHARD CASAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADM/Gabinete.-

DECRETO Nº 8.764, DE 09 DE JANEIRO DE 2.024

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.089, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, organizar e regulamentar a aplicação da Lei Complementar nº 1.089, de 26 de dezembro de 2.023, DECRETA:

Seção I

Do Período de Estacionamento e da Delimitação Das áreas

Art. 1º No perímetro abrangido pela "Área Azul", será permitido o estacionamento de veículo mediante pagamento, dentro dos seguintes horários:

I - das 8:00 às 18:00 horas nos dias úteis;

II - das 8:00 às 13:00 horas aos sábados.

§ 1º O uso das vagas de estacionamento aos domingos, feriados e fora dos dias e horários previstos será livre de pagamento e rotatividade.

§ 2º As áreas de que trata este artigo serão devidamente demarcadas com placas de sinalização viária necessárias e específicas à indicação de suas delimitações.

§ 3º Compete à Secretaria de Mobilidade e Trânsito a administração do cumprimento do presente Decreto, nos termos do disposto no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O período máximo de estacionamento rotativo será de 02 (duas) horas, dentro do perímetro delimitado pelas vias públicas definidas nos termos do ANEXO I.

Art. 3º Bicicletas, motocicletas e similares, são isentos do pagamento nas áreas delimitadas no artigo anterior, desde que estacionadas nas vagas próprias e demarcadas para esta finalidade.

Art. 4º Poderá ser utilizado para uso gratuito, limitado a até 10 (dez) minutos, com o acionamento do "pisca-alerta", as vagas destinadas a carga e descarga (bolsões) existentes no perímetro que delimita a Área Azul que são denominadas estacionamento de curta duração.

Art. 5º O não cumprimento de todos os dispositivos da Lei Complementar nº 1.089, de 26 de dezembro

de 2.023 e deste Decreto por parte dos usuários do sistema, incorrendo em situação de estacionamento irregular de veículo, sujeitará o condutor à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Parágrafo único. Compete ao Poder Público a fiscalização da utilização de Área Azul, observado o Código de Trânsito Brasileiro quanto à competência de autuação.

Decreto nº 8.764, de 09 de janeiro de 2.024

Seção II Das Isenções

Art. 6º Estão isentos do pagamento da taxa de estacionamento na área delimitada como "Área Azul", veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, os veículos de transporte de passageiros (táxi) e os de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em seus "pontos de parada", os veículos de concessionárias de serviços públicos, quando no desempenho das funções compatíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no caput deste artigo são concedidos também:

I - aos condutores de veículos automotores de transporte individual, durante os 10 (dez) primeiros minutos de utilização do serviço, tempo de tolerância necessário a adquirir e/ou renovar o estacionamento rotativo ou ainda praticar pequenas paradas;

II - às pessoas idosas e com deficiência, nas vagas demarcadas;

III - às pessoas usuárias do Hospital Padre Albino, para aplicação do tratamento e dos procedimentos de quimioterapia, hemodiálise ou diálise;

IV - às pessoas usuárias do Centro de Saúde Dr. José Perri ("Postão"), durante o período de consulta e/ou tratamento;

V - às pessoas usuárias do Hemonúcleo Catanduva ou entidade credenciada pela União, por Estado ou por Município, durante o período de doação de sangue e/ou medula óssea;

VI - Os veículos motorizados classificados como ciclomotores, motonetas e motocicletas, desde que estacionados nos espaços exclusivamente a eles destinados e devidamente sinalizados; e

VII - bicicletas; e

VIII - entidade assistencial, nos termos da Lei nº 5.264, de 21 de novembro de 2011.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata o inciso III deste artigo, as pessoas usuárias do Hospital Padre Albino que estejam em tratamento e procedimentos de quimioterapia, hemodiálise ou diálise, deverão deixar visível Cartão específico emitido, conforme modelo do Anexo II e dentro do prazo de validade previsto.

§ 2º A emissão da credencial de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo Hospital mediante convênio com a Secretaria de Mobilidade e Trânsito, visando facilitar a aquisição pelo usuário beneficiado.

§ 3º Para fins de concessão do benefício de que trata o inciso IV deste artigo, as pessoas usuárias do

Centro de Saúde José Perri (Postão) no período de consulta ou tratamento deverão deixar visível Cartão específico emitido, conforme modelo do Anexo III, válido pelo período nele contido, sendo a emissão da credencial realizada pelo Centro de Saúde.

§ 4º Para fins de concessão do benefício de que trata o inciso VIII, a interessada deverá instruir o requerimento com documentação que comprove a finalidade assistencial (cópias do Estatuto e do documento do veículo) e foto do veículo pintado com a logomarca da entidade. Sendo deferida a isenção, a Secretaria de Mobilidade e Trânsito emitirá a credencial, individualizada para cada veículo de propriedade da entidade, constando o número da placa do veículo e os dados da entidade.

Decreto nº 8.764, de 09 de janeiro de 2.024

§ 5º É responsabilidade do usuário manter em local de fácil visualização a credencial de que tratam os parágrafos anteriores, sob pena da aplicação das penalidades legalmente previstas.

§ 6º A isenção deste artigo é aplicável nas formas e prazos estabelecidos neste Decreto, não se estendendo às hipóteses nele não previstas.

§ 7º Os veículos isentos de pagamento de que trata o caput, deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo máximo de permanência na vaga, exceto quando comprovadamente envolvidos em serviço público de emergência e nos períodos de uso previstos neste artigo.

Seção III

Da Concessão do Serviço de Estacionamento Rotativo

Art. 7º O serviço de coordenação de sistema de organização e recolhimento da tarifa de Área Azul, poderá ser concedida à pessoa jurídica, mediante o regime de concessão, na modalidade concorrência, observada a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com aplicação subsidiária do disposto no artigo 186 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O prazo de concessão do serviço será de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, podendo o Poder Executivo exigir outorga onerosa referente ao percentual da arrecadação, partilhada ao longo de todo período da concessão, observado o contido no parágrafo único do artigo seguinte.

§ 2º Extinta a concessão, por qualquer motivo, retornam ao Poder Executivo os direitos concedidos.

Art. 8º A concessão será outorgada à pessoa jurídica regularmente constituída que satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação Federal, na Lei Complementar nº 1.089, de 26 de dezembro de 2.023, neste Decreto e no respectivo edital de licitação e que ofereça proposta financeira mais vantajosa à Administração.

Parágrafo único. A concessionária deverá repassar o valor da outorga da concessão obtida no processo licitatório, cujo percentual mínimo da proposta financeira não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

Art. 9º A concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema de "Área Azul", bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Seção IV

Do Preço Público ou Tarifa de Estacionamento

Art. 10. Será permitido ao usuário pagar, qualquer quantia entre o mínimo referente ao valor de 1 (uma) hora de estacionamento e o máximo permitido referente ao valor de 2 (duas) horas de estacionamento.

§ 1º Para a operação do sistema serão colocadas duas modalidades de pagamento à disposição do usuário:

I - TARIFA PRÉ-PAGA, sendo aquela adimplida diretamente pelo usuário, sem a intervenção da fiscalização, devendo ser paga nos 10 (dez) minutos de tolerância estabelecidos na Lei Complementar nº 1.089, de 26 de dezembro de 2.023, sendo que o não pagamento da tarifa PRÉ-PAGA sujeitará à TARIFA PÓS-PAGA;

Decreto nº 8.764, de 09 de janeiro de 2.024

II - TARIFA PÓS-PAGA, sendo aquela aplicada após o recebimento do A.C.T (Aviso de Cobrança de Tarifa) e já decorrida a tolerância de 10 minutos sem a devida regularização, sendo fixado o valor de tarifa 5 (cinco) vezes o valor da hora.

III - O valor da hora será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e deverá ser fracionada proporcionalmente de minuto a minuto, após os 30 (trinta) primeiros minutos.

§ 2º Uma vez não adimplida a TARIFA PÓS-PAGA, no prazo de 72 (setenta e duas horas), será aplicada multa de trânsito por estacionamento irregular, nos termos da legislação federal de regência.

Art. 11. Uma vez não adimplida a TARIFA PÓS-PAGA, no prazo de 72 (setenta e duas horas), será aplicada, pelos agentes municipais de trânsito, multa de trânsito por estacionamento irregular, nos termos da legislação de trânsito vigente.

Art. 12. A utilização das vagas de estacionamento rotativo será provida através de sistema de controle de horário, por meio digital, mediante o pagamento de preço público, no caso de exploração direta, ou tarifa, na hipótese de concessão.

§ 1º A cobrança do estacionamento acontecerá com a parada do veículo nas vagas disponíveis, mesmo com a presença do condutor no interior do veículo.

§ 2º Será concedido um prazo de tolerância de 10 (dez) minutos para que o condutor possa realizar o pagamento do preço público.

§ 3º A tolerância de que trata o parágrafo anterior não caracteriza gratuidade, mas como o tempo necessário para que se providencie a regularização da permanência na vaga, através dos meios disponibilizados pelo sistema de estacionamento rotativo digital.

§ 4º O não pagamento da utilização da vaga implicará no pagamento do Aviso de Cobrança de Tarifa, cujo valor está definido no artigo 10 deste Decreto.

Art. 13. O Sistema de Área Azul será implantado de maneira a poder ser gerenciado e operado por meio de sistemas eletrônicos, digitais de aferição e cobrança, com informações que possam habilitar recursos on-line que comprovem o tempo de estacionamento e o fluxo financeiro da operação, buscando a melhor comodidade aos usuários e maior controle e transparência para o Poder Público.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

em especial o Decreto nº 6.079, de 29 de fevereiro de 2012, o Decreto nº 6.693, de 12 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O Decreto nº 8.105, de 18 de agosto de 2021, fica revogado 180 dias após a expedição do presente Decreto.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 09 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2.024.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

RICHARD CASAL
Secretário Municipal de Administração

ADM/bocardi.-
Decreto nº 8.764, de 09 de janeiro de 2.024

ANEXO I DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS

I - Rua Amazonas, entre:

- a) a Rua Paraíba e a Rua Pernambuco;
- b) a Rua Pernambuco e a Rua Alagoas;
- c) a Rua Alagoas e a Rua Sergipe;
- d) a Rua Sergipe e a Rua Bahia;
- e) a Rua Bahia e a Rua Minas Gerais;
- f) a Rua Minas Gerais e a Rua Cuiabá;
- g) a Rua Cuiabá e a Rua Recife;
- h) a Rua Recife e a Rua Aracajú;
- i) a Rua Aracajú e a Rua Belém;
- j) a Rua Belém e a Rua Manaus;
- k) a Rua Manaus e a Rua Teresina;
- l) a Rua Teresina e a Rua Olinda e;
- m) a Rua Olinda e a Rua Rio Preto.

II - Rua Belo Horizonte, entre:

- a) a Avenida São Domingos e a Rua Paraíba;
- b) a Rua Paraíba e a Rua Pernambuco;
- c) a Rua Pernambuco e a Rua Alagoas;
- d) a Rua Alagoas e a Rua Sergipe;
- e) a Rua Sergipe e a Rua Bahia;
- f) a Rua Bahia e a Rua Minas Gerais;
- g) a Rua Minas Gerais e a Rua Cuiabá;
- h) a Rua Cuiabá e a Rua Recife;
- i) a Rua Recife e a Rua Aracajú;
- j) a Rua Aracajú e a Rua Belém;
- k) a Rua Belém e a Rua Manaus;
- l) a Rua Manaus e a Rua Teresina;
- m) a Rua Teresina e a Rua Olinda e;
- n) a Rua Olinda e a Rua Rio Preto.

III - Rua Brasil, entre:

- a) a Avenida São Domingos e a Rua Paraíba;
- b) a Rua Paraíba e a Rua Pernambuco;
- c) a Rua Cuiabá e a Rua Recife;
- d) a Rua Recife e a Rua Aracajú;
- e) a Rua Aracajú e a Rua Belém;
- f) a Rua Belém e a Rua Manaus;
- g) a Rua Manaus e a Rua Teresina;
- h) a Rua Teresina e a Rua Olinda;
- i) a Rua Olinda e a Rua Rio Preto e,
- j) a Rua Rio de Janeiro e divisa com a Praça Conde Francisco Matarazzo e Parque das Américas.

IV - Rua Ceará, entre:

- a) a Rua Paraíba e a Rua Pernambuco;
- b) a Rua Pernambuco e a Rua Alagoas;
- c) a Rua Alagoas e a Rua Sergipe;
- d) a Rua Sergipe e a Rua Bahia;
- e) a Rua Bahia e a Rua Minas Gerais;
- f) a Rua Minas Gerais e a Rua Cuiabá;
- g) a Rua Cuiabá e a Rua Recife;
- h) a Rua Recife e a Rua Aracajú;
- i) a Rua Aracajú e a Rua Belém;
- j) a Rua Belém e a Rua Manaus;
- k) a Rua Manaus e a Rua Teresina;
- l) a Rua Teresina e a Rua Olinda e;
- m) a Rua Olinda e a Rua Rio Preto.

V - Rua 13 de Maio, entre:

- a) a Avenida São Domingos e a Rua Paraíba
- b) a Rua Paraíba e a Rua Pernambuco;
- c) a Rua Pernambuco e a Rua Alagoas;
- d) a Rua Alagoas e a Rua Sergipe;
- e) a Rua Sergipe e a Rua Bahia;
- f) a Rua Bahia e a Rua Minas Gerais;
- g) a Rua Minas Gerais e a Rua Cuiabá;
- h) a Rua Cuiabá e a Rua Recife;
- i) a Rua Recife e a Rua Aracajú;
- j) a Rua Aracajú e a Rua Belém;
- k) a Rua Belém e a Rua Manaus;
- l) a Rua Manaus e a Rua Teresina;
- m) a Rua Teresina e a Rua Olinda

VI - Rua Maranhão, entre:

- a) a Avenida São Domingos e a Rua Paraíba
- b) a Rua Paraíba e a Rua Pernambuco;
- c) a Rua Pernambuco e a Rua Alagoas;
- d) a Rua Alagoas e a Rua Sergipe;
- e) a Rua Sergipe e a Rua Bahia;

- f) a Rua Bahia e a Rua Minas Gerais;
- g) a Rua Minas Gerais e a Rua Cuiabá;
- h) a Rua Cuiabá e a Rua Recife;
- i) a Rua Recife e a Rua Aracajú;
- j) a Rua Aracajú e a Rua Belém;
- k) a Rua Belém e a Rua Manaus;
- l) a Rua Manaus e a Rua Teresina;
- m) a Rua Teresina e a Rua Olinda e;
- n) a Rua Olinda e a Rua Rio Preto.

VII - Rua Pará, entre:

- a) a Avenida São Domingos e a Rua Paraíba
- b) a Rua Paraíba e a Rua Pernambuco;
- c) a Rua Pernambuco e a Rua Alagoas;
- d) a Rua Alagoas e a Rua Sergipe;
- e) a Rua Sergipe e a Rua Bahia;
- f) a Rua Bahia e a Rua Minas Gerais;
- g) a Rua Minas Gerais e a Rua Cuiabá;
- h) a Rua Cuiabá e a Rua Recife;
- i) a Rua Recife e a Rua Aracajú;
- j) a Rua Aracajú e a Rua Belém;
- k) a Rua Belém e a Rua Manaus;
- l) a Rua Manaus e a Rua Teresina;
- m) a Rua Teresina e a Rua Olinda e;
- n) a Rua Olinda e a Rua Rio Preto.

VIII - Rua Alagoas, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Brasil;
- d) a Rua Brasil e a Rua Pará; e,
- e) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

IX - Rua Aracaju, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará;
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

X - Rua Bahia, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas

XI - Rua Belém, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará;
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

XII - Rua Cuiabá, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Pará e a Rua Amazonas

XIII - Rua Manaus, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará;
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

XIV - Rua Minas Gerais, entre:

- a) a Rua 24 de fevereiro e 21 de abril;
- b) a Rua 21 de abril e Rua 7 de fevereiro;
- c) a Rua 7 de fevereiro e Rua Belo Horizonte;
- d) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- e) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- f) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- g) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- h) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- i) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

XV - Rua Olinda, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

XVI - Rua Paraíba, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;

- e) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

XVII - Rua Pernambuco, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas.
- g) a Rua Amazonas e a Avenida José Nelson Machado

XVIII - Rua Recife, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

XIX - Rua Rio Preto, entre:

- a); a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- b) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- c) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- d) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- e) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

XX - Rua Sergipe, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas; e
- g) a Rua Amazonas até Clube de Tênis.

XXI - Rua Teresina, entre:

- a) a Rua Belo Horizonte e Rua Ceará;
- b) a Rua Ceará e Rua 13 de Maio;
- c) a Rua 13 de Maio e a Rua Maranhão;
- d) a Rua Maranhão e a Rua Brasil;
- e) a Rua Brasil e a Rua Pará; e
- f) a Rua Pará e a Rua Amazonas.

XXII - Praça 1º de Maio, entre a Rua Brasil e a Rua Maranhão;

XXIII - Rua Rio de Janeiro, entre: a Rua 7 de setembro e a Rua Maranhão;

XXIV - Parque das Américas:

- a) pela direção da Rua Brasil entre as laterais da direção da Avenida São Domingos e XV de Novembro, lado direito;
- b) pela direção da Rua XV de Novembro entre as laterais da direção da Rua Brasil e divisa com as Ruas Amazonas e Sete de Setembro; e,
- c) pela direção da Rua Pará entre as laterais da direção das Ruas XV de Novembro e Avenida São Domingos.

XXV - Praça Conde Francisco Matarazzo:

- a) pela direção da Avenida São Domingos, entre as laterais da direção da Rua Brasil e Rua Maranhão, lado direito, sentido Centro-Bairro;
- b) pela direção da Rua Brasil entre as laterais de direção da Avenida São Domingos e Rua XV de Novembro, lado esquerdo; e,
- c) pela direção da Rua XV de Novembro entre as laterais da direção das Ruas Brasil e Rua Maranhão.

Parágrafo único. Dentre os trechos mencionados, serão trechos exclusivos para estacionamento dos advogados (OAB) os trechos abaixo descritos, sendo, porém, obrigatório o recolhimento de Área Azul, tempo máximo de 02 horas e credencial expedida pela Ordem do Advogados do Brasil, no Parque das Américas:

I - pela direção da Rua XV de Novembro entre as laterais da direção da Rua Pará 1 e divisa com as Ruas Amazonas e Sete de Setembro, lado direito, sentido Centro-Bairro;

II - pela direção da Rua Pará entre as laterais da direção das Ruas XV de Novembro e Avenida São Domingos, lado direito, sentido Bairro-Centro, e, III - 02 (duas) vagas na Rua Recife, lado esquerdo, antes do cruzamento com a Rua Maranhão, no bolsão de estacionamento em 45 graus.

ANEXO II

Decreto nº 8.764, de 09 de janeiro de 2.024

Decreto nº 8.764, de 09 de janeiro de 2.024

ANEXO III

PACIENTE EM TRATAMENTO

CONFORME LEI Nº 6.145, DE 10 DE MAIO DE 2.021

ÓRGÃO EXPEDIDOR: Secretaria Municipal de Saúde

DATA DO BENEFÍCIO: xx/xx/xxxx

MUNICÍPIO: CATANDUVA

ÓRGÃO GESTOR: Secretaria de Mobilidade e Trânsito de Catanduva

Unidade de Pronto Atendimento

Gestor de Unidade Enfermeiro Responsável P R E F E I T U R A D E

C - A T A N D U V A

ISENTA DE ÁREA AZUL

Nº DO REGISTRO 00/0000

